
PODERES PROBATÓRIOS DO JUIZ NO BRASIL E NA ITALIA: PERFIS COMPARADOS

*PROBATIONARY POWER OF THE JUDGE IN BRAZIL AND
ITALY: COMPARED PROFILES*

Leticia Nunes Sampaio

*Especialista em Advocacia Pública pelo IDDE e Faculdade de Direito da Universidade
de Coimbra*

Procuradora Federal-AGU/PGF/PFMG.

Priscila Leal Seifert Viana

*Doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense
Advogada da União em exercício na Procuradoria Seccional da União em Niterói, RJ.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Tipologias dos poderes instrutórios do juiz; 2 O direito probatório brasileiro; 3 O direito probatório italiano; 4 Imparcialidade: limite ou garantia ao poder instrutório do juiz?; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Sopesando a importância da prova no processo de conhecimento para o deslinde da causa, este artigo se propõe a analisar o poder probatório do juiz, seja para determinar *ex officio* a produção de provas, seja para indeferir provas propostas pelas partes. Classificam-se, inicialmente, as tipologias dos poderes instrutórios do juiz, para então apontar qual modelo adotado pelo Brasil e pela Itália, notadamente no art. 370 do Código de Processo Civil Brasileiro e no art. 115 do Código de Processo Civil Italiano. Analisa-se, então, se a imperiosa imparcialidade do juiz configura limite, ou, ao avesso, garantia ao seu poder instrutório, para formado seu convencimento, chegar a uma decisão justa e motivada, sem ferir o princípio dispositivo.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Probatório. Juiz. Imparcialidade. Estudo Comparado. Brasil. Itália.

ABSTRACT: Evaluating the importance of the evidence in the process of knowledge to the outcome of the action, this article proposes either to analyze the probatory power of the judge, to determine *ex officio* the production of evidence, or to reject evidence proposed by the parties. The typologies of the probatory powers of the judge are initially classified, to further indicate which model adopted by Brazil and Italy, notably in art. 370 of the Brazilian Code of Civil Procedure and in art. 115 of the Italian Code of Civil Procedure. It's then analyzed whether the imperious impartiality of the judge configures limits, or, instead, guarantees to his instructive power, to form his conviction, arrive at a fair and motivated decision, without hurting the device principle.

KEYWORDS: Probatory Power. Judge. Impartiality. Comparative Research. Brazil. Italy.

INTRODUÇÃO

“A prova é a alma do processo de conhecimento”.¹ A poética frase de Alexandre Câmara ilustra de maneira bem apropriada a importância do estudo do direito probatório para a ciência processual e a prática da advocacia.

O direito probatório, desde sempre, revela-se essencial para o deslinde do processo de conhecimento. Somente através da análise da prova que o juiz poderá reconstruir os fatos e, assim, solucionar a controvérsia deduzida em juízo. No entanto, sob a perspectiva do direito comparado, o tema tem se mostrado ainda mais desafiador, seja para o juiz, seja para as partes.

A produção de provas é uma atividade primordial para a consagração do *devido processo constitucional*², pois ela possibilita que o juiz e as partes³ participem ativamente no procedimento de formação da decisão. Dessa forma, “tudo aquilo que for levado aos autos com o fim de convencer o juiz de que determinado fato ocorreu será chamado de prova”⁴.

Essa atividade guarda estreita relação com o princípio do contraditório justamente por viabilizar a participação no procedimento de formação da decisão judicial⁵. Nesse sentido, o direito probatório materializa a ideia de um processo justo, participativo e com decisões bem fundamentadas.

Partindo dessas premissas, e se valendo de um breve estudo comparativo entre o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil Brasileiro e o disposto art. 115 do Código de Processo Civil Italiano, este artigo se propõe a analisar os poderes instrutórios conferidos aos juízes brasileiro e italiano.

A partir dessa breve comparação, pretende-se traçar considerações sobre a seguinte questão: o juiz pode determinar de ofício a produção de provas ou indeferir provas requeridas por uma das partes sem ferir a legitimidade democrática do processo ou o princípio da imparcialidade?

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016. p.223.

2 *Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/15/dimensao-processual-do-principio-do-devido-processo-constitucional/>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

3 Art. 369. “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

4 CÂMARA, op. cit., p.223.

5 Art.10. “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamentos a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

1 TIPOLOGIAS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Para abordarmos a questão proposta no presente ensaio, é preciso termos em consideração três diferentes espécies de abordagem do problema dos poderes instrutórios do juiz. Tais abordagens, segundo Michele Taruffo⁶, refletem os modelos processuais adotados nos principais ordenamentos jurídicos em vigor.

Um primeiro modelo é representado pelos ordenamentos nos quais o juiz tem um poder geral de disposição de ofício da colheita de provas, sobretudo as que entende úteis para a verificação dos fatos, não deduzida pelas partes. O ordenamento jurídico francês se enquadraria nesse primeiro modelo.

O art. 10 do Código de Processo Civil Francês, diz que o juiz “*a le pouvoir d’ordonner d’office toutes les mesures d’instruction légalement admissibles*”. Dessa forma, na visão de Taruffo, o juiz francês tem a possibilidade de dispor sobre todos os meios de prova admissíveis que entenda úteis para estabelecer a verdade dos fatos, atuando para além das deduções das partes.

Um segundo modelo, no qual se inspira a maior parte dos ordenamentos processuais atuais, entre os quais se encontram o da Alemanha e o dos Estados Unidos, prevê que ao juiz são atribuídos alguns poderes de iniciativa instrutória.

O juiz alemão é tradicionalmente dotado de uma gama bastante ampla de poderes relativos à prova dos fatos. A ele incumbe dialogar e esclarecer com as partes todos os fatos considerados relevantes da causa.

Ademais, com exceção da prova testemunhal, o juiz alemão pode dispor de ofício de todos os meios de prova. Explica-se: no ordenamento jurídico alemão, se as partes não tiverem requerido a prova testemunhal, o juiz poderá pergunta-las se consideram essa possibilidade e a razão pela qual não a requereram, o que pode, evidentemente, induzir as partes a requerer a prova.

O juiz alemão tem, portanto, um poder quase que geral de iniciativa instrutória. Trata-se, pois, de um juiz que desenvolve um papel muito ativo tanto na direção do processo como na gestão da fase instrutória.

Por sua vez, o juiz norte-americano tem claros poderes instrutórios. A *Rule 614(a) das Federal Rules of Evidence* lhe confere o poder de determinar de ofício provas testemunhais não requeridas pelas partes, enquanto a *Rule 614(b)* lhe atribui o poder de interrogar as testemunhas indicadas pelas partes ou determinadas de ofício por ele mesmo. Finalmente, a *Rule 706*

6 TARUFFO, Michele. “Poderes probatórios das partes e do juiz na Europa”. p.56-84. In: *Processo Civil Comparado: Ensaio; apresentação, organização e tradução de Daniel Mitidiero*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 63.

atribui ao juiz norte-americano o poder de determinar de ofício a prova pericial, nomeando os peritos.

Por fim, é preciso mencionar os ordenamentos jurídicos nos quais não são expressamente previstos verdadeiros e próprios poderes de iniciativa instrutória do juiz, mas ainda assim o juiz desenvolve um papel ativo na produção de provas. Podem se enquadrar nesses ordenamentos o inglês e o espanhol.

Segundo os ensinamentos de Taruffo⁷, na Inglaterra, a tradição processual era no sentido de que o juiz não determinasse provas de ofício, mas indicasse às partes as provas que entendia como de oportuna produção. As *Civil Procedure Rules* de 1998 modificaram radicalmente o sistema do processo civil inglês, atribuindo ao juiz amplos e intensos poderes de direção do processo, mas no que concerne à produção de provas não se desviou da tradição.

Taruffo⁸ destaca ainda que nas *Rules*, de fato, não existe nenhuma norma que autorize o juiz a determinar provas de ofício. Todavia, segundo a *Rule 32.1*, o juiz pode indicar às partes as questões de fato sobre as quais entende devam recair as provas, especificando o meio de prova que deve ser requerido e o modo como essa deve ser produzida em juízo. Segue-se também que, segundo a *Rule 32.4*, o juiz pode estabelecer se e como podem ser produzidas declarações testemunhais por escrito, segundo a *Rule 32.5*, o juiz pode posteriormente autorizar a testemunha a ampliar o objeto de seu depoimento.

A Espanha, por sua vez, também possui um ordenamento processual interessante, na visão de Taruffo⁹. A atual *Ley de Enjuiciamiento Civil*, publicada em 2000 reduziu o âmbito de iniciativa probatória do juiz, prevendo somente uma diligência final com a qual o juiz pode determinar de ofício a renovação de provas já produzidas se o respectivo resultado não foi satisfatório (art.435). Essa redução, no entanto, não significa que o juiz espanhol tenha se tornado um juiz passivo no que diz respeito a atividade probatória, pois a lei processual espanhola (art.429) atribui-lhe o poder de assinalar às partes as provas cuja produção entende conveniente, quando entender que as provas requeridas pelas partes possam resultar insuficientes para a verificação dos fatos.

Partindo desse panorama, analisaremos, a seguir os modelos processuais brasileiros e italiano. Como veremos, na nossa perspectiva, o modelo brasileiro tende a se aproximar do modelo francês, ao passo que o modelo italiano se encontra mais próximo dos modelos inglês e espanhol.

7 TARUFFO, op. cit., p.69.

8 Ibidem.

9 Ibidem.

2 O DIREITO PROBATÓRIO BRASILEIRO

Como já mencionamos, a principal diretriz do atual Código de Processo Civil Brasileiro no que diz respeito aos poderes instrutórios do juiz se encontra no *caput* e no parágrafo único do art. 370. Vejamos o teor da norma:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único: O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O art. 370 do Código é bem claro ao estabelecer que o juiz brasileiro pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa.

Por conta do teor desse artigo, é bastante comum encontrarmos na doutrina e na jurisprudência brasileiras a afirmação de que o destinatário da prova seria o juiz.

Segundo Câmara¹⁰, é preciso ter cuidado ao receber essa assertiva. Em primeiro lugar porque o juiz não é o único destinatário da prova. E em segundo lugar por ser necessário compreender, com exatidão, o que se quer afirmar quando se diz que a prova é destinada ao juiz.

Em realidade a prova não se destina exclusivamente ao juiz. A prova tem como destinatários todos os sujeitos do processo¹¹. Assim, pode se afirmar que o juiz é o destinatário *direto* da prova, enquanto as partes e demais interessados são os destinatários *indiretos*.

Não há maiores dúvidas quanto a posição do juiz como destinatário direto da prova, afinal a prova é produzida para ajudar ao juiz a formar o seu convencimento.

A prova, porém, também é produzida para partes e eventuais interessados, seus destinatários indiretos. Para Câmara¹², como destinatários indiretos, as partes e eventuais interessados também têm de se convencer, pela prova produzida, de que uma determinada decisão que tenha sido proferida deve ser considerada correta.

10 CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 263, ano 42, p.55-75. São Paulo: RT, jan.2017.

11 Nessa direção, é o enunciado nº 50 do FPPC: “os destinatários da prova são aquelas que dela podem fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”

12 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, p.228, 2016.

Considerando que o juiz e as partes são os destinatários da prova, à todos eles é reconhecida a existência de poderes de iniciativa instrutória.

Em um modelo processual cooperativo como o adotado pelo novo Código de Processo Civil, art.6^o¹³, em que o juiz e as partes atuam juntos, de forma participativa, na construção em contraditório do resultado do processo, é preciso reconhecer que também o juiz tem poderes de iniciativa instrutória.

No contexto participativo, o juiz que tem iniciativa probatória não deve ser considerado parcial, mas sim comprometido com a busca da decisão constitucionalmente legítima para resolver o caso concreto.

Nessa mesma direção, Nery Junior e Maria de Andrade Nery¹⁴ tem entendido que o poder instrutório do juiz de determinar de ofício a realização de provas que julgar pertinentes não se configura como exceção ao princípio do dispositivo, mas garante a igualdade de tratamento entre as partes.

Assim, ao juiz brasileiro, como destinatário direto da prova, incumbe a sua valoração. Os critérios de valoração da prova têm se modificado ao longo do desenvolvimento do Direito. Tradicionalmente, tem se afirmado que o direito processual brasileiro conheceu três critérios para a valoração da prova: o da prova legal; o da íntima convicção do juízo e o do livre convencimento motivado.

O critério mais antigo utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o da prova legal, também conhecido como o critério da prova tarifada. Por esse critério, o juiz não tem qualquer liberdade na apreciação da prova, incumbindo à lei estabelecer o valor de cada prova a partir de um tabelamento.

Esse critério, embora ultrapassado, deixou suas marcas no direito brasileiro. Excepcionalmente, ainda temos o critério da prova legal na legislação. É o caso, por exemplo, do contrato de depósito voluntário, que só admite prova por escrito (art.646 do CC)¹⁵ e a prova testemunhal somente poderá ser produzida se houver começo de prova escrita, emanada da parte contra quem se pretende produzir a prova (art.444 do CPC/2015)¹⁶.

13 Art.6º. “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

14 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.989.

15 Art.646. “O depósito voluntário provar-se-á por escrito”.

16 Art.444. “Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”.

O critério da prova legal foi substituído pelo da íntima convicção, por força da qual a apreciação da prova é uma atividade absolutamente livre realizada pelo juiz. Por meio desse critério, o juiz sequer precisaria fundamentar sua decisão em relação aos fatos. Felizmente, esse critério caiu em total desuso sem deixar qualquer vestígio na seara do direito brasileiro.

Posteriormente, passou-se a adotar o critério do livre convencimento ou da persuasão racional. Por esse critério de valoração da prova afirmou-se que o juiz é livre para dar a cada prova o valor que entender adequado, desde que fundamente sua decisão.

O livre convencimento é o critério adotado pelo Código de Processo Civil de 1973. De acordo com esse critério, o juiz é livre para dar a cada prova o valor que entender adequado, devendo fundamentar sua decisão¹⁷.

Assim, o juiz teria o poder discricionário de, conforme os seus critérios pessoais, dizer quais provas são ou não capazes de formar o seu convencimento, fundamentando sua decisão.

Na visão de Câmara¹⁸, esse critério, é a rigor, incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois não se pode reconhecer ao juiz a possibilidade de, indiferentemente, escolher esta ou aquela prova como sendo capaz de formar o seu convencimento, ainda que isto depois seja fundamentado.

Por conta de tais motivos, afirma-se que o atual Código de Processo Civil Brasileiro, superou o critério do *livre* convencimento motivado e institui o critério do convencimento motivado¹⁹.

Nessa direção, conjugando o estabelecido nos arts.371 e 489, §1º, II e IV, pode-se afirmar que o CPC de 2015 impõe ao juiz um cuidado redobrado para apresentar efetivamente os elementos dos autos que levaram a um determinado posicionamento. Não há liberdade no ato do julgamento, há um dever de fundamentar a posição tomada, que deve ter como pauta de conduta a preocupação em buscar convencer as partes acerca da correção do posicionamento judicial (persuasão racional das partes).

Essa mudança na normatização do ato de julgar pode ser considerada revolucionária porque a decisão não é propriamente imposta, mas disposta a convencer.

Vejam, por fim, o teor dos referidos artigos:

17 Art.371/CPC 1973. "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

18 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016. p.230.

19 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et al). Coord. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1001.

Art. 371 O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art.489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considerar fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

IV- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Assim, seguindo a tendência europeia, sobretudo a francesa,²⁰ o juiz brasileiro é orientado pela novel legislação no sentido de desempenhar um papel ativo na produção de provas. Nessa direção, quando o juiz exerce seus poderes instrutórios não usurpa qualquer poder das partes nem invade um território a essas reservado.

3 O DIREITO PROBATÓRIO ITALIANO

No que diz respeito ao ordenamento processual italiano, valendo-se de uma linguagem poética, é possível afirmar que o coração do poder instrutório do juiz se encontra no art. 115 do *Codice di Procedura Civile*. Confira-se:

Art.115. Salvo nos casos previstos em lei, o juiz deve fundar a sua decisão nas provas indicadas pelas partes ou pelo Ministério Público, e nos fatos não especificadamente contestados pelo adversário. Pode, todavia, sem necessidade de prova, fundar a sua decisão nos fatos da experiência comum²¹.

Diante do princípio da disponibilidade das provas acolhido no art. 115 e da atuação do princípio do dispositivo por parte das normas como

20 TARUFFO, Michele. "Poderes probatórios das partes e do juiz na Europa". p.56-84. In: *Processo Civil Comparado: Ensaios; apresentação, organização e tradução* Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

21 TARUFFO, Michele. "A prova no processo civil contemporâneo". p.117-208. In: *Ensaios sobre o processo civil*. Escritos sobre processo e justiça civil. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

os arts. 99, 101 e 112, a atribuição do juiz de alguns poderes instrutórios foi modesta, limitada e certamente incapaz de conferir ao juiz o monopólio na verificação dos fatos.²²

Por conta disso, Taruffo explica que a maior parte da doutrina italiana²³ tem entendido que o juiz italiano, diferente do brasileiro, estaria obrigado a fundar a sua decisão sobre provas exclusivamente indicadas pelas partes, e não teria nenhum poder autônomo de iniciativa probatória, salvo, como menciona a própria norma, nos casos previstos em lei, ou seja, nos casos excepcionais²⁴.

A norma tem sido interpretada dessa forma porque, segundo Taruffo, os doutrinadores italianos entendem que ela, anunciando o princípio do dispositivo, situa o direito probatório na esfera de disponibilidade das partes. Ademais, a norma expressaria a vontade do legislador do Código italiano.

Esse entendimento foi reforçado sobretudo pela doutrina de Liebman que chamou o disposto no art. 115 como o “fundamento” do princípio do dispositivo. Esse fundamento representaria a chave principal para a leitura da norma, e estaria ligado ao princípio de que o juiz deve ser imparcial na valoração das provas.

O ponto mais importante dessa interpretação está na implicação que dela decorre, qual seja, “para ser imparcial, o juiz precisaria também ser passivo, porque, tendo poderes instrutórios autônomos, exercendo-os num caso concreto, perderia sua posição de equidistância entre as partes e – sobretudo – não teria condições para avaliar corretamente as provas por ele determinadas de ofício”²⁵.

Assim, de maneira bastante sintética, poderíamos afirmar que diferente do que ocorre no Brasil, na Itália, tem predominado o entendimento de que o respeito ao princípio da imparcialidade do juiz justifica o monopólio das partes sobre os meios de prova e justifica também, em última análise, a obrigação de o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente sobre as provas indicadas pelas partes.

22 TARUFFO, op. cit., p.66.

23 É preciso ressaltar que Taruffo não faz parte dessa maioria. Ao contrário, o referido professor combate apaixonadamente essa visão, como será registrado adiante nesse ensaio.

24 TARUFFO, Michele. “A prova no processo civil contemporâneo”. p.117-208. In: *Ensaios sobre o processo civil*. Escritos sobre processo e justiça civil. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.117.

25 *Ibidem*. p.119.

4 IMPARCIALIDADE: LIMITE OU GARANTIA AO PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ?

Não obstante, na contramão da maioria da doutrina italiana, Taruffo combate ardentemente esse entendimento, por vezes, também utilizado no Brasil para justificar eventual alegação de abuso de poder dos juízes brasileiros no que diz respeito a produção de provas de ofício ou o seu indeferimento.

É que tanto na Itália como no Brasil, a imparcialidade tem sido invocada para dar legitimidade às decisões judiciais. Esse entendimento, por si só, na visão de Taruffo, parece não estar correto.

Para o referido professor, a assertiva de que a imparcialidade do juiz é condição essencial para a idoneidade da decisão judicial é inquestionável. No entanto, ser imparcial não significa ser neutro e passivo. Nessa direção, o juiz pode permanecer imparcial embora exercite ativamente poderes de iniciativa instrutória dado que sua imparcialidade não decorre da falta ou da ausência de exercício desses poderes, bem como do modo como sejam exercidos.

Assim, partindo do pressuposto que o juiz deve declarar a verdade dos fatos, Taruffo afirma que ele não pode permanecer na situação de um expectador passivo que simplesmente assiste à produção das provas indicadas pelas partes. Ademais, as partes não perseguem a verdade, mas sim a defesa de seus próprios interesses, daí porque as iniciativas probatórias conferidas às partes podem ser inadequadas e/ou insuficientes. Nessa direção, a passividade do juiz acabaria por consentir que o processo terminasse com uma decisão injusta porque não fundada sobre fatos verdadeiros.

Enfim, para ser imparcial, não é necessário que o juiz seja passivo no curso do processo. Pelo contrário: a imparcialidade é conexas a uma posição ativa daquele que formula um juízo.

Taruffo destaca ainda que o juiz ativo na busca objetiva da verdade dos fatos, por meio de iniciativas instrutórias autônomas, mantém-se desse modo numa posição imparcial, também no momento em que avalia o resultado dessas iniciativas. As provas adquiridas de ofício podem influir sobre a decisão final, mas isso ocorre – é obvio – na medida em que se hajam colhido informações relevantes para a descoberta da verdade, e não porque a sua valoração tenha sido condicionada por uma subsequente incapacidade do juiz de formular juízos imparciais e de estabelecer se um documento é ou não atendível ou se um testemunho merece ou não fé.

A partir de tais considerações, Taruffo²⁶ conclui que a conclusão que decorre com relação à interpretação que atualmente deve ser dada ao art. 115 do Código de Processo Civil Italiano é que ele não enuncia o princípio dispositivo em matéria de provas.

Nessa direção, um processo em que a formulação de uma decisão verdadeira constitua uma finalidade fundamental não pode fundar-se apenas na atividade probatória das partes. Pelo contrário, a atribuição ao juiz de adequados poderes de iniciativa probatória é necessária para conseguir-se tal finalidade.

5 CONCLUSÃO

Se considerarmos a literalidade do disposto no art. 370 do Código de Processo Civil Brasileiro e no art. 115 do Código de Processo Civil Italiano, não podemos negar que o ordenamento jurídico brasileiro confere um nítido poder instrutório, de natureza geral, ao juiz brasileiro. Ao passo que o art. 115 do Código de Processo Civil Italiano não o faz.

No entanto, como argumenta Taruffo, defender a ideia de que o direito probatório se encontra limitado pelo princípio dispositivo é bastante problemático, sobretudo, no que diz respeito à busca pela verdade.

Nessa direção, relegar ao juiz o papel de mero expectador da disputa judicial, como um simples árbitro, que numa competição esportiva, apenas faz com que as regras sejam cumpridas, sanciona suas violações e ao final concede a vitória não aquele que detenha o direito, mas àquele que teve melhor desempenho, acaba por prestigiar o procedimento em detrimento do direito, deixando assim de buscar a verdade dos fatos.

Assim, ao juiz, empenhado com a efetivação do direito material, ou seja, com a busca da verdade para dar a justa solução ao caso, e comprometido com os fins sociais do processo, cabe utilizar os poderes instrutórios que ambas as legislações, a brasileira e a italiana, asseguram, sem com isso romper com o princípio dispositivo, com o qual não se confunde, afinal às partes é dado os poderes de propor a ação, de desistir e de recorrer, mas não o monopólio acerca da produção probatória.

26 TARUFFO, Michele. "A prova no processo civil contemporâneo". p.117-208. In: *Ensaios sobre o processo civil*. Escritos sobre processo e justiça civil. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.142.

REFERÊNCIAS

LIVROS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1 e 2. Salvador: Jus Podivm, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da Decisão Jurídica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Decisão e Jurisdição Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil. Leituras complementares de processo civil*. Salvador: Jus Podivm, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARUFFO, Michele. *Processo Civil Comparado: Ensaios; apresentação, organização e tradução Daniel Mitidiero*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 49. ed. v. I Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (et al). Coord. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARTIGOS EM PERIÓDICOS

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. *Revista OABRJ*, v. 24, n. 1, Semestral, p. 11-31, jul./dez. 2008. Rio de Janeiro: OABRJ, 2008.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; LOURENÇO, Haroldo. A teoria geral da prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, Mensal, p.55-75, v.263. ano 42. São Paulo: RT, jan. 2017.

TARUFFO, Michele. A prova no processo civil contemporâneo. In: *Ensaio sobre o processo civil. Escritos sobre processo e justiça civil*. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.117-208, 2017.

VIEIRA, Walter Siqueira. *Os Poderes instrutórios do juiz e a difícil tarefa de julgar*. v. 3, n. 1, Fortaleza: Themis, p. 339 - 343, 2000.

PUBLICAÇÕES NA INTERNET

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/15/dimensao-processual-do-principio-do-devido-processo-constitucional/>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

LORENZO, Manuela Pazos. *A Iniciativa Probatória do Juiz. Análise crítica do livro "Os poderes instrutórios do juiz, com base em doutrina, jurisprudência, legislação e princípios"*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2621/A-Iniciativa-Probatoria-do-Juiz>>. Acesso em: 29 jan. 2018.